



Regulamento do Mercado de Balcão Organizado de **Derivativos**

BBCE – BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.

DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Este documento integra os **Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos**, sendo que os termos, definições e siglas mencionadas, grafadas em negrito e com a primeira letra maiúscula, no singular ou plural, terão o significado constante do **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos** ou documento que venha a substituí-lo, divulgado no Site BBCE: www.bbce.com.br.

Capítulo I - INTRODUÇÃO

Seção I – Regulamento e Finalidade

Artigo 1º. Finalidade. O presente Regulamento do Mercado disciplina o funcionamento do Mercado de Balcão Organizado de Derivativos, denominado simplesmente, Mercado, conforme autorizado pela CVM, no qual são realizadas operações com os Derivativos aprovados pela BBCE, cujos valores são apurados com base em preços e metodologias consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo Primeiro. Aprovação de Derivativos. A BBCE aprova os Derivativos que poderão ser comercializados no Mercado e serão divulgados no Site BBCE

Parágrafo Segundo. Admissão, Suspensão e Exclusão de Derivativos. A admissão, suspensão e exclusão dos Derivativos negociados no Mercado, ocorrerão nas hipóteses previstas na Legislação Aplicável e neste Regulamento do Mercado. Ressalta-se que o início da negociação do Contrato de Derivativos depende de prévia aprovação do modelo do contrato ou de sua alteração pela CVM.

Parágrafo Terceiro. Administração do BBCE. O Mercado é administrado pela BBCE, que é responsável pela sua preservação e monitoramento, buscando preservar a regularidade do funcionamento, a transparência, os elevados padrões éticos e a credibilidade.

Parágrafo Quarto. Autorregulação do Mercado. A supervisão e monitoramento do Mercado são efetuados pela BBCE, por meio de sua Estrutura de Autorregulação e do Conselho de Autorregulação, observadas as competências e procedimentos previstos na Legislação Aplicável, nas normas da CVM, no Estatuto Social e demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos

Capítulo II – REGULAÇÃO E GESTÃO DO MERCADO

Seção I – Mercado Regulado

Artigo 2º. Regulamento do Mercado. Este Regulamento do Mercado, aprovado pelo Conselho de Administração da BBCE, disciplina o funcionamento do Mercado, respectivos Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro administrados pela BBCE, bem como outros aspectos relacionados, sendo que os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não definidos no Glossário BBCE têm os significados geralmente usados no Brasil.

Parágrafo Primeiro. Regulação. Os Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos integram o presente Regulamento do Mercado.

Parágrafo Segundo. Aplicação da Regulação. O presente Regulamento do Mercado e os demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, aplicam-se aos:

- (i) Participantes Credenciados e Assinantes; e
- (ii) parceiros e/ou terceiros contratados pela BBCE para auxiliar no cumprimento dos objetivos referentes à gestão do Mercado e à coordenação do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, bem como no cumprimento das obrigações assumidas pela BBCE perante o Órgão Regulador e/ou com terceiros.

Parágrafo Terceiro. Derivativos Admissíveis. No Mercado, é admissível a negociação de Derivativos autorizados pelo Órgão Regulador e pela BBCE, sendo que a suspensão ou exclusão das negociações pode ser determinada pelo Órgão Regulador ou pela BBCE, quando o fato será imediatamente informado à CVM.

Parágrafo Quarto. Suspensão e Exclusão de Derivativos. A BBCE, além de outras hipóteses que venham a ser estabelecidas pelo Conselho de Administração da BBCE:

- (i) no caso de falta sanável, poderá suspender qualquer espécie de negociação que:
 - (a) não cumpra os requisitos de admissão; e/ou
 - (b) torne pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida que possa influir de forma relevante na formação do Preço ou induzir participantes do Mercado a erro.
- (ii) nos casos de falta insanável, a BBCE poderá excluir qualquer espécie de negociação do Derivativo; e/ou
- (iii) nos casos em que a Estrutura de Autorregulação identificar falta insanável no processo de auditoria no Participante registrador ou negociante de derivativos de energia, poderá aplicar as penalidades previstas no Regulamento Processual de Autorregulação e demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

Seção II – Gestão do Mercado

Artigo 3º. Mercado. O Mercado administrado pela BBCE compreende um sistema centralizado e multilateral de comercialização de Derivativos, com Limites Operacionais bilaterais entre os Participantes Credenciados, com Liquidação bilateral entre as Contrapartes dos Contratos de Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Equilíbrio de Interesses. A BBCE administrará o Mercado buscando manter o equilíbrio entre os seus interesses, os interesses dos Participantes Credenciados e o interesse público.

Parágrafo Segundo. Atuação da BBCE. A BBCE administrará o Mercado observando o

quanto segue:

- (i) proverá uma Estrutura de Autorregulação, interna, que será regida pelos princípios de independência e autonomia;
- (ii) manterá registradas as Trilhas de Rastreabilidade de todas as operações realizadas na BBCE Plataforma Derivativos pelo prazo regulamentar previsto na Legislação Aplicável;
- (iii) efetuará o registro, na BBCE Plataforma Derivativos, dos Contratos de Derivativos assinados eletronicamente pelas Contrapartes;
- (iv) atuará como Agente de Cálculo nas modalidades previstas do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos;
- (v) emitirá normas complementares ao presente Regulamento do Mercado, necessárias ao bom funcionamento do Mercado e da BBCE Plataforma Derivativos, as quais também refletirão os valores éticos do Mercado e que passarão a integrar os Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos;
- (vi) desenvolverá suas atividades com observância à Legislação Aplicável;
- (vii) disponibilizará na BBCE Plataforma Derivativos, para os Participantes Credenciados, relatórios referentes ao Mercado e às atividades que entender relevantes em relação à BBCE Plataforma Derivativos;
- (viii) manterá registro de eventuais inadimplementos contratuais que os Participantes Credenciados lhe venham a informar e avisará a Estrutura de Autorregulação, bem como ao Órgão Regulador, sendo que casos graves serão comunicados imediatamente;
- (ix) não:
 - (a) garantirá obrigações das Contrapartes nos Contratos de Derivativos;
 - (b) liquidará as obrigações das Contrapartes dos Contratos de Derivativos;
 - (c) efetuará a custódia de qualquer título ou valor mobiliário;
 - (d) administrará o risco dos Contratos de Derivativos;
 - (e) disponibilizará mecanismo de ressarcimento de prejuízos aos investidores do Mercado;
 - (f) ressarcirá qualquer tipo de prejuízo, dano ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, em razão de inadimplemento contratual ou cumprimento defeituoso, por qualquer das Contrapartes, dos Contratos de Derivativos;
 - (g) efetuará a verificação quanto à capacidade técnica, operacional e financeira dos Participantes Credenciados na sua admissão ao Mercado

e à BBCE Plataforma Derivativos; e

- (h) deterá qualquer tipo de participação no capital social ou quadro social de qualquer dos Participantes Credenciados do Mercado, salvo se não houver regulamentação da CVM que despuser em contrário.
- (x) poderá impedir a realização de certas operações na BBCE Plataforma Derivativos quando existirem indícios que possam configurar infrações aos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e à Legislação Aplicável;
- (xi) poderá cancelar operações não liquidadas caso haja indícios de que possam configurar infrações aos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e/ou à Legislação Aplicável;
- (xii) poderá, a seu exclusivo critério, mediante acordo comercial, permitir que Assinantes tenham acesso à BBCE Plataforma Derivativos apenas para fins de Visualização; e
- (xiii) poderá cancelar operações com indícios de irregularidades por solicitação do Diretor Presidente da BBCE ou do responsável pelo Departamento de Autorregulação.

Parágrafo Terceiro. Terceiros e Parceiros da BBCE. É facultado à BBCE firmar contratos, convênios e/ou estabelecer outros vínculos contratuais com terceiros e/ou parceiros a fim de cumprir os seus objetivos na gestão do Mercado e na BBCE Plataforma Derivativos, bem como as obrigações assumidas pela BBCE perante o Órgão Regulador e/ou com terceiros.

Parágrafo Quarto. Registros da BBCE. A BBCE manterá o registro das operações realizadas na BBCE Plataforma Derivativos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento da operação ou até o encerramento de eventuais investigações que estejam em andamento à época e das quais a BBCE tenha sido formalmente comunicada.

Parágrafo Quinto. Cooperação e Coordenação. A BBCE promoverá a cooperação e coordenação entre o Mercado, seus participantes e a BBCE.

Capítulo III - PLATAFORMA

Seção I – Funcionamento da BBCE Plataforma Derivativos

Artigo 4º. Plataforma. A BBCE Plataforma Derivativos, de acordo com as regras descritas neste Regulamento do Mercado:

- (i) promove o encontro e a interação de Ofertas de Compra e de Ofertas de Venda de Derivativos inseridas pelos Participantes Credenciados;
- (ii) disponibiliza aos Participantes Credenciados, o BBCE CGD, por meio do qual as Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos são obrigatoriamente registradas;

- (iii) disponibiliza o BBCE CGD para que seja facultativamente utilizado para Operações Previamente Realizadas;
- (iv) disponibiliza aos Participantes Credenciados ferramenta que possibilita a Assinatura Eletrônica dos Contratos de Derivativos pelas Contrapartes; e
- (v) procede ao registro dos Instrumentos de Constituição de Garantia de constituição de ônus e gravames sobre posições em Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Liquidação Bilateral. Todas as Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos e Operações Previamente Realizadas celebradas entre as Contrapartes serão objeto de Liquidação entre as respectivas Contrapartes fora do ambiente da BBCE.

Parágrafo Segundo. Vencimento Antecipado. Os Contratos de Derivativos poderão ser objeto de Vencimento Antecipado nas hipóteses previstas no referido instrumento, situação que deverá ser comunicada à BBCE pelas Contrapartes, na forma do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos.

Parágrafo Terceiro. Algoritmos e/ou Ferramentas de Monitoramento. A BBCE estabelece e/ou estabelecerá mecanismos, dentre eles os Algoritmos e /ou Ferramentas de Monitoramento, que, aplicados à BBCE Plataforma Derivativos, objetivem:

- (i) a adequada e eficiente formação de Preço dos Derivativos admitidos à negociação no Mercado;
- (ii) disseminação aos Participantes Credenciados de informações sobre as Ofertas de Venda e Ofertas de Compra inseridas na BBCE Plataforma Derivativos e sobre as Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos, ressalvado o sigilo da identidade dos respectivos Participantes Credenciados;
- (iii) o funcionamento íntegro e hígido do Mercado e da BBCE Plataforma Derivativos; e
- (iv) o monitoramento da atuação regular dos Participantes Credenciados no Mercado e na BBCE Plataforma Derivativos, em respeito à Legislação Aplicável e aos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

Seção II – Acesso à BBCE Plataforma Derivativos

Artigo 5º. Acesso à BBCE Plataforma Derivativos. A concessão de Autorização de Acesso aos Participantes Credenciados e aos Assinantes competirá à BBCE, observados os requisitos e normas definidos no presente Regulamento do Mercado e nos Atos Normativos BBCE – Mercado Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Análise de Documentação. A concessão de Autorização de Acesso à BBCE Plataforma Derivativos será precedida de verificação de documentação

e informações do Participante Credenciado e dos Assinantes a serem exigidas pela BBCE em igualdade de condições e respeito à concorrência, em especial referentes aos seguintes aspectos:

- (i) patrimônio alocado à proteção de riscos de cada uma das atividades desempenhadas na BBCE Plataforma Derivativos;
- (ii) segregação de atividades e outras medidas destinadas a prevenir conflitos de interesse;
- (iii) obrigatoriedade de adoção do padrão UTC para sincronização de relógios bem como a acurácia e precisão exigidas; e
- (iv) existência de departamento encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no Mercado.

Parágrafo Segundo. Acesso Negado ao Potencial Participante Credenciado. O pedido de Autorização de Acesso à BBCE Plataforma Derivativos negado pela BBCE tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada.

Parágrafo Terceiro. Decisão do Conselho de Administração. A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o parágrafo anterior, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

Parágrafo Quarto. Prazo para Novo Pedido de Acesso. Em caso de decisão denegatória de Autorização de Acesso que tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o interessado não poderá dar início a novo processo para obtenção de Autorização de Acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo Quinto. Cumprimento dos Atos Normativos – Mercado Derivativos. Os Participantes Credenciados e Assinantes que manifestem sua aceitação em participar da BBCE Plataforma Derivativos automaticamente aceitam cumprir, naquilo que lhes couber, os termos e disposições dos Atos Normativos BBCE – Mercado Derivativos, sendo que os referidos atos poderão ser alterados e/ou aditados pelo BBCE, respeitados os prazos e procedimentos previstos em documentos integrantes dos próprios Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos. Serão considerados automaticamente cientificados os Participantes Credenciados e Assinantes da BBCE Plataforma Derivativos, tão logo concluídos os referidos procedimentos.

Parágrafo Sexto. Condições de Permanência na BBCE Plataforma Derivativos. O cumprimento da Legislação Aplicável e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos é condição para a permanência e atividade do Participante Credenciado na BBCE Plataforma Derivativos.

Parágrafo Sétimo. Suspensão Cautelar de Acesso. A suspensão cautelar da Autorização de Acesso de Participantes Credenciados e de Assinantes competirá ao Diretor Presidente da BBCE, observadas as normas dispostas neste Regulamento do Mercado, nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e Legislação Aplicável.

Parágrafo Oitavo. Divulgação da Lista de Participantes. A BBCE disponibilizará na BBCE Plataforma Derivativos e no Site BBCE a lista de todos os Participantes Credenciados.

Seção III – Procedimento de Admissão do Assinante e do Participante Credenciado

Artigo 6º. Admissão de Participante Credenciado. São condições para a concessão de autorização para a participação de um Participante Credenciado no Mercado e consequente acesso à BBCE Plataforma Derivativos, que o Potencial Participante Credenciado:

- (i) atenda e seja aprovado no Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado, que verificará a efetiva e regular organização do Potencial Participante Credenciado e a adequação do perfil do Potencial Participante Credenciado para participar do Mercado, em especial, mas não exclusivamente, os aspectos referidos no Artigo 5º acima;
- (ii) concorde em atender aos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, naquilo que lhe couber; e
- (iii) atenda aos requisitos constantes da Legislação Aplicável.

Parágrafo Primeiro. Condições de Participação na BBCE Plataforma Derivativos. No caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e na Legislação Aplicável, a BBCE concederá a autorização para que o Potencial Participante Credenciado participe do Mercado e acesse a BBCE Plataforma Derivativos, sob a condição de que a mesma:

- (i) adira ao presente Regulamento do Mercado;
- (ii) adira ao Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos;
- (iii) adira ao Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos;
- (iv) adira aos demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos que lhe forem aplicáveis;
- (v) aceite utilizar, para a formalização das Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos, o BBCE CGD, disponibilizado pela BBCE;
- (vi) aceite ser supervisionado e monitorado pela Estrutura de Autorregulação e o poder de polícia da CVM.

Parágrafo Segundo. Critério no Procedimento de Admissão. A BBCE utilizará durante o Procedimento de Admissão do Potencial Participante Credenciado, os critérios de isonomia e respeito à concorrência.

Seção IV – Registro de Instrumentos de Constituição de Garantia

Artigo 7º.Registro. A BBCE efetuará o registro dos Instrumentos de Constituição de Garantia decorrentes de constituição de ônus e garantias sobre posições em Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os Instrumentos de Constituição de Garantia registrados na BBCE Plataforma Derivativos estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão da BBCE e da Estrutura de Autorregulação.

Parágrafo Segundo. Disciplina do Registro, Cancelamento e Liberação. O detalhamento do regramento sobre o registro, cancelamento, adiamento, substituição ou excussão de um Instrumento de Constituição de Garantia, bem como respectiva liberação e responsabilidades da BBCE e das Contrapartes a respeito, estão previstas no Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos.

Seção V - Conduta do Participante Credenciado

Artigo 8º.Obrigações do Participante Credenciado. São obrigações do Participante Credenciado:

- (i) ter e manter os meios necessários para o adequado cumprimento das obrigações decorrentes de Contratos de Derivativos celebrados e assinados eletronicamente;
- (ii) cumprir o presente Regulamento do Mercado e os demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos;
- (iii) permanentemente, manter a BBCE atualizada quanto às alterações na documentação societária, nos cadastros e nas autorizações perante as autoridades competentes;
- (iv) cumprir e assegurar o cumprimento pelos seus Usuários, de todas as exigências legais, regulatórias e normativas que lhe sejam aplicáveis, assim como as disposições estabelecidas nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos;
- (v) responsabilizar-se pela conduta e atos dos seus Usuários na BBCE Plataforma Derivativos, respondendo por seus resultados, a qualquer título, bem como obrigando-se a comunicar a BBCE no caso de suspeita de conduta ilícita de qualquer dos seus Usuários, quando, então, será suspenso, cautelarmente e deverá ser substituído por outro profissional indicado pelo Participante Credenciado, sob pena de bloqueio cautelar e imediato do acesso à BBCE Plataforma Derivativos;
- (vi) zelar pela higidez, integridade e bom funcionamento do Mercado, da BBCE Plataforma Derivativos e dos sistemas;
- (vii) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais Participantes Credenciados, com a BBCE e com o Órgão Regulador e demais agentes do Mercado;

- (viii) monitorar os Usuários que indicou de modo a assegurar que atuem, no exercício de suas atividades referentes ao Mercado e à BBCE Plataforma Derivativos, com boa-fé, diligência, ética, profissionalismo e lealdade, bem como assegurar que cumpram a Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos;
- (ix) manter sistemas e processos adequados que lhes permitam recepcionar, avaliar, recusar, aprovar e manter o registro de todas as Ofertas colocadas na BBCE Plataforma Derivativos, identificando, sempre que for o caso, os respectivos Usuários, nos termos estabelecidos nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos;
- (x) manter à disposição da BBCE e do Órgão Regulador, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto houver qualquer processo investigativo em curso, todas as informações, dados e documentos referentes às suas Ofertas, operações e Contratos de Derivativos, apresentando quaisquer esclarecimentos e documentos solicitados;
- (xi) prestar, sempre que solicitado pela BBCE, Estrutura de Autorregulação ou pelo Órgão Regulador, informações ou esclarecimentos acerca de sua atuação na BBCE Plataforma Derivativos, bem como quanto à atuação de seus Usuários, submetendo-se ao poder de polícia da CVM;
- (xii) monitorar todas as Ofertas, operações e Contratos de Derivativos realizados em seu nome, com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, devendo tomar as providências e realizar as comunicações cabíveis, nos termos dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e da Legislação Aplicável;
- (xiii) não executar, nem registrar operações que contenham indício de infração à legislação, regulação, normatização e Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos;
- (xiv) submeter-se aos mecanismos de monitoramento da Estrutura de Autorregulação;
- (xv) respeitar os Limites de Crédito estabelecidos na BBCE Plataforma Derivativos e nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos;
- (xvi) manter sistemas e processos adequados, compatíveis com o volume, a complexidade e a natureza das Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos, que lhe permita avaliar e minimizar o risco das Ofertas antes das respectivas colocações na BBCE Plataforma Derivativos;
- (xvii) não realizar Ofertas capazes de originar Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos que não possam ser liquidadas, por incapacidade financeira de qualquer das Contrapartes ou por qualquer outro motivo;
- (xviii) informar a BBCE quanto a eventuais inadimplementos contratuais referentes

- a Contratos de Derivativos nos quais figurem como Contrapartes;
- (xix) manter sistemas e processos para prevenir Ofertas decorrentes de erros operacionais;
 - (xx) não inserir qualquer Oferta com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas onde estejam a BBCE Plataforma Derivativos, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela BBCE, respeitado o lote mínimo previsto no item 16, do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos;
 - (xxi) utilizar as conexões de acordo com as regras estabelecidas nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, responsabilizando-se integralmente pelas permissões de conexão conferidas a seus Usuários;
 - (xxii) participar, sempre que possível, das sessões de negociação simuladas ou testes referentes à BBCE Plataforma Derivativos, estabelecidos pela BBCE por meio de calendário divulgado aos Participantes Credenciados;
 - (xxiii) responsabilizar-se pelas operações executadas ou registradas na BBCE Plataforma Derivativos; e
 - (xxiv) quando registrar Contrato Não Padronizado por meio da BBCE Plataforma Derivativos, manter procedimentos para a marcação a mercado do valor dos respectivos Contratos Não Padronizados, no mínimo, mensalmente, e com critérios uniformes e passíveis de verificação, devendo, adicionalmente: (a) informar a BBCE sobre a referida marcação a mercado, na forma e prazo descritos no Manual de Usuário da BBCE Plataforma Derivativos; e (b) manter as respectivas evidências da execução da marcação a mercado disponíveis para a Estrutura de Autorregulação e Órgão Regulador pelo prazo regulamentar previsto na Legislação Aplicável.

Artigo 9º. Proibições aos Participantes Credenciados. É vedado aos Participantes Credenciados, nos termos da legislação, regulamentação, normatização e dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos:

- (i) criar condições artificiais de demanda, Oferta ou Preço de Derivativos em decorrência de operações realizadas na BBCE Plataforma Derivativos pelas quais os Participantes Credenciados, por ação ou omissão dolosa, provoquem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo das Ofertas;
- (ii) manipular Preços, utilizando qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar o Preço dos Derivativos, induzindo, terceiros à sua compra e venda;
- (iii) utilizar ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para terceiros ou para uma ou ambas as Contrapartes de uma Operação Realizada na BBCE Plataforma Derivativos ou Operação Previamente Realizada;

- (iv) veicular ou contribuir para a disseminação de quaisquer informações ou notícias inverídicas ou imprecisas que possam, direta ou indiretamente, colocar uma ou ambas as Contrapartes de uma Operação Realizada na BBCE Plataforma Derivativos ou Operação Previamente Realizada, em posição de desequilíbrio, vantagem ou desvantagem competitiva perante o Mercado;
- (v) registrar Ofertas no sistema de negociação visando o posterior cancelamento ou modificação de tais Ofertas com o objetivo de evitar o seu fechamento;
- (vi) interferir no regular desenvolvimento das Sessões de Negociação da BBCE Plataforma Derivativos;
- (vii) submeter a registro na BBCE Plataforma Derivativos um Contrato de Derivativo por Preço que, de maneira não justificável, extrapole o racional econômico de preço do Derivativo no Mercado para a ocasião em que foi fechado;
- (viii) prejudicar o funcionamento hígido e íntegro da BBCE Plataforma Derivativos e/ou do Mercado;
- (ix) contribuir para que qualquer outro Participante Credenciado descumpra qualquer dispositivo da Legislação Aplicável ou dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos; e
- (x) operar a BBCE Plataforma Derivativos por conta e ordem de terceiros.

Parágrafo Único. Suspensão da Negociação. A BBCE pode suspender cautelarmente, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, as atividades do Participante Credenciado na BBCE Plataforma Derivativos, conforme previsto na Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos aplicáveis, visando à proteção dos Participantes Credenciados, da BBCE Plataforma Derivativos e/ou do Mercado.

Seção VI - Conduta do Usuário

Artigo 10º. Obrigações do Usuário. São atribuições e/ou obrigações do Usuário, conforme o caso, e de acordo com autorizações específicas do Participante Credenciado para cada Usuário:

- (i) inserir, alterar e cancelar Ofertas do respectivo Participante Credenciado na BBCE Plataforma Derivativos;
- (ii) fechar Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos e assinar eletronicamente os respectivos Contratos de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos;
- (iii) cumprir e assegurar o cumprimento da Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, no que for aplicável ao Participante Credenciado e a si mesmo;
- (iv) zelar pela hígidez, integridade e bom funcionamento da BBCE Plataforma Derivativos, dos sistemas da BBCE e do Mercado;

- (v) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais Participantes Credenciados, Usuários, bem como com a BBCE e Órgão Regulador;
- (vi) atuar com boa-fé, diligência e lealdade em relação ao respectivo Participante Credenciado que lhe indicou, abstendo-se de atuar em situações que configurem qualquer tipo de conflito de interesse e adotando todas as medidas necessárias ao tratamento justo e equitativo do respectivo Participante Credenciado, sem privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses do Participante Credenciado;
- (vii) prestar, sempre que solicitado pela BBCE, à respectiva Estrutura de Autorregulação ou pelo Órgão Regulador, informações acerca de sua atuação na BBCE Plataforma Derivativos;
- (viii) não inserir Ofertas ou fechamento de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos que contenham indício de infração à Legislação Aplicável e/ ou aos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos;
- (ix) não inserir na BBCE Plataforma Derivativos, Ofertas que, sabidamente, o Participante Credenciado que representa não seja capaz de fechar ou, se fechada, não seja capaz de liquidar, por incapacidade financeira ou por qualquer outro motivo;
- (x) não inserir na BBCE Plataforma Derivativos, Ofertas qualquer Oferta com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento de quaisquer sistemas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela BBCE.

Parágrafo Único. Efetivação das Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos. As Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos apenas poderão ser efetivadas nos termos e nas condições dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

Capítulo IV – NEGOCIAÇÃO NA PLATAFORMA

Seção I – Modalidade de Negociação

Artigo 11º. Forma de Negociação. As Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos ocorrerão por meio da inserção de Ofertas na BBCE Plataforma Derivativos, pelos Participantes Credenciados, através de seus Usuários, sendo que a BBCE Plataforma Derivativos disponibilizará, aos Participantes Credenciados, mecanismo para que concedam Limites de Crédito de fechamento de Operações com Contrapartes específicas. A negociação ocorre na modalidade de negociação contínua e o fechamento de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos pode ocorrer a qualquer momento da Sessão de Negociação, a partir da interação das Ofertas apresentadas.

Parágrafo Primeiro. Monitoramento das Negociações. A BBCE monitora as

conexões, bem como o cumprimento dos termos, das condições e dos modos de acesso à BBCE Plataforma Derivativos.

Parágrafo Segundo. Derivativos Admitidos e Procedimentos. Os Derivativos admitidos à negociação contínua no Mercado, bem como os procedimentos de registro dos Contratos de Derivativos são estabelecidos no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos disponível no Site BBCE

Seção II - Sessão de Negociação

Artigo 12º. Sessão de Negociação. A Sessão de Negociação desenvolve-se de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento do Mercado, no Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos, no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos, bem como nos demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos disponíveis no Site BBCE e pode:

- (i) ser estendida, em relação a determinados Derivativos, nos termos do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos;
- (ii) ser antecipada, em relação a determinados Derivativos, nos termos do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos e demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.

Parágrafo Único. Calendário. A BBCE divulgará o calendário das Sessões de Negociação e seus respectivos horários no Site BBCE.

Seção III - Ofertas

Artigo 13º. Ofertas. Durante a Sessão de Negociação, as Ofertas de Compra e as Ofertas de Venda inseridas pelos Participantes Credenciados na BBCE Plataforma Derivativos são submetidas às regras constantes do Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos e aos procedimentos de validação estabelecidos no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Tipos e Características de Ofertas. Os tipos de Ofertas aceitas para cada Derivativo admitido à negociação no Mercado, assim como suas características técnicas, são estabelecidos no Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos.

Parágrafo Segundo. Cancelamento de Ofertas pelo Participante Credenciado. É facultado ao Participante Credenciado cancelar a sua Oferta conforme descrito no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos, devendo o Participante zelar pelas boas práticas de mercado.

Parágrafo Terceiro. Edição de Oferta. Uma edição realizada em uma Oferta que altere as condições comerciais será considerada como uma nova Oferta, inclusive para os efeitos de sua ordenação cronológica, substituindo e cancelando a Oferta inserida anteriormente à edição.

Parágrafo Quarto. Vinculação da Oferta. Todas as Ofertas inseridas e mantidas na BBCE Plataforma Derivativos vinculam o Participante Credenciado responsável pela sua inserção na BBCE Plataforma Derivativos, obrigando-se o mesmo a fechar os respectivos negócios, nas condições especificadas, por meio da formalização do Contrato Padronizado e a honrá-las integralmente.

Parágrafo Quinto. Cancelamento de Ofertas pela BBCE. A BBCE cancelará Ofertas inseridas pelos Participantes Credenciados numa Sessão de Negociação no caso de:

- (i) ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do Órgão Regulador;
- (ii) falha no sistema da BBCE; ou
- (iii) identificação de situação anormal de mercado; ou
- (iv) por determinação da Estrutura de Autorregulação.

Seção IV – Registro de Contratos de Derivativos

Artigo 14º. Registro. A BBCE efetuará o registro dos Contratos de Derivativos objeto de Assinatura Eletrônica na BBCE Plataforma Derivativos decorrentes de:

- (i) Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos; e
- (ii) Operações Previamente Realizadas.

Parágrafo Primeiro. Extensão do Monitoramento. Todos os Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão da BBCE e da Estrutura de Autorregulação.

Parágrafo Segundo. Aditivos e Alterações. Após solicitação das Contrapartes e análise de respectiva justificativa, a BBCE poderá promover o registro, no Ambiente de Registro, de qualquer aditivo ou alteração que possa vir a ser efetuada entre as Contrapartes, após o registro do Contrato de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos

Seção V - Mecanismos de Monitoramento

Artigo 15º. Monitoramento. A BBCE adota na BBCE Plataforma Derivativos mecanismos de monitoramento para verificação da Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos, aplicando, dentre eles, Algoritmos e/ou Ferramentas de Monitoramento, inclusive Túnel de Preço, com o objetivo de mitigar a ocorrência de falhas e erros operacionais dos Participantes Credenciados e/ou seus Usuários, resguardar o processo de formação de Preço dos Derivativos, bem como preservar a higidez e a integridade do Mercado.

Parágrafo Primeiro. Parâmetros e Limites. Os parâmetros e limites dos Algoritmos e /ou Ferramentas de Monitoramento são estabelecidos no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos, podendo ser alterados, revogados ou estabelecidos novos parâmetros, inclusive durante a Sessão de Negociação, mediante determinação da BBCE.

Parágrafo Segundo. Visualização de Ofertas fora da Faixa de Preço. Quanto ao processo de formação de Preço dos Derivativos, a respetiva Visualização da Oferta na BBCE Plataforma Derivativos terá o tratamento que o Manual de Normas da BBCE Plataforma Derivativos, estabelecer.

Parágrafo Terceiro. Alertas de Fatos Extraordinários. Compete ao Conselho de Administração da BBCE orientar o Diretor Presidente da BBCE quanto a eventual divulgação na BBCE Plataforma Derivativos de fatos extraordinários sobre Participantes Credenciados.

Seção VI - Fluxo das Negociações durante a Negociação Contínua

Artigo 16º. Fluxo das Negociações. Durante a Sessão de Negociação, o fechamento de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos quanto a determinado Derivativo ocorre a partir da interação das Ofertas inseridas pelos Participantes Credenciados na BBCE Plataforma Derivativos.

Parágrafo Único. Forma de Inserção. A inserção de Ofertas na BBCE Plataforma Derivativos é efetuada na forma estabelecida no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos.

Seção VII - Cancelamento de Contratos de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos BBCE

Artigo 17º. Cancelamento. O cancelamento de Contratos de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos pode ser efetuado pela BBCE em situações excepcionais, conforme disposto no presente Regulamento do Mercado e nos demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, devendo a BBCE informar prontamente às Contrapartes acerca do cancelamento.

Parágrafo Primeiro. Pedido das Contrapartes. A pedido de ambas as Contrapartes de um Contrato de Derivativo, a BBCE, e condicionado à análise e aceitação da justificativa, pode cancelar o seu registro:

- (i) no caso de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos no dia do registro do Contrato de Derivativos na BBCE Plataforma Derivativos, desde que ainda não liquidadas as respectivas obrigações, conforme procedimentos previstos nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos; e
- (ii) no caso de Operações Previamente Realizadas, até 3 (três) dias após o registro do Contrato de Derivativos e antes da Data de Liquidação, conforme procedimentos previstos nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

Paragrafo Segundo. A operação cancelada poderá ser questionada posteriormente pela Estrutura de Autorregulação, independente do aceite entre as Contrapartes.

Parágrafo Terceiro. Falha no Sistema BBCE. A BBCE pode cancelar, de ofício, durante a Sessão de Negociação ou antes da Data de Liquidação os Contratos de Derivativos

registrados na BBCE Plataforma Derivativos, independentemente da concordância dos Participantes Credenciados envolvidos, desde que ainda não ocorrida a Liquidação antecipada, se houver falha no sistema de negociação que tenha resultado em:

- (i) divulgação incorreta de informações na BBCE Plataforma Derivativos;
- (ii) fechamento indevido de Contrato de Derivativos; e/ou
- (iii) outros problemas tecnológicos que tenham impactado a negociação.

Parágrafo Quarto. Ordem Judicial ou Administrativa. A BBCE também cancelará os Contratos de Derivativos registrados na BBCE Plataforma Derivativos se vier a ser obrigado a cumprir ordem judicial ou do Órgão Regulador.

Parágrafo Quinto. Risco Financeiro Desproporcional e Risco ao Mercado. A BBCE pode cancelar um Contrato de Derivativos registrado na BBCE Plataforma Derivativos, independentemente da concordância das Contrapartes envolvidas, durante a Sessão de Negociação ou antes da respectiva Data de Liquidação, se avaliar, a seu exclusivo critério, que:

- (i) a operação se demonstre discrepante em relação aos padrões de operações similares no Mercado;
- (ii) a manutenção de determinada operação possa representar volume incompatível com o histórico de operações realizadas pelas Contrapartes no Mercado; e/ou
- (iii) risco ao funcionamento e à estabilidade do Mercado.

Parágrafo Sexto. Indício de Infração. A BBCE pode cancelar um ou mais Contratos de Derivativos resultantes de Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos, independentemente da concordância dos Participantes Credenciados envolvidos, durante a Sessão de Negociação ou antes da respectiva Data de Liquidação, a seu exclusivo critério, se verificar que possam configurar situação anormal de mercado ou apresentem indício de infração ao Regulamento do Mercado ou a qualquer outro Ato Normativo BBCE – Mercado de Derivativos ou à Legislação Aplicável.

Seção VIII – Suspensão de Negociação de Derivativos

Artigo 18º. Suspensão da Negociação. A BBCE pode suspender cautelarmente a realização de Sessões de Negociações de determinado Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos, conforme previsto na Legislação Aplicável e Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos aplicáveis, visando a proteção dos Participantes Credenciados, da BBCE Plataforma Derivativos e/ou do Mercado.

Parágrafo Primeiro. Suspensão Total ou Parcial. A suspensão, considerada também recesso, pode ser total ou parcial e, poderá ser determinada cautelarmente pelo Diretor Presidente da BBCE, ou pelo Conselho de Administração da BBCE.

Parágrafo Segundo. Efeitos da Suspensão. A suspensão da realização de Sessões de

Negociações de determinado Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos impossibilita:

- (i) a inserção de Ofertas referentes ao respectivo Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos; e
- (ii) o fechamento de Operações envolvendo o respectivo Derivativo.

Parágrafo Terceiro. Posições em Aberto. A BBCE pode, em caráter excepcional, permitir a realização de operações tendo por objeto Derivativo com a negociação suspensa, com o objetivo de redução de posições em aberto, nos termos do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos e/ou demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável.

Artigo 19º. Hipóteses de Suspensão da Negociação. A Sessão de Negociação com Derivativos será suspensa pela BBCE quando houver:

- (i) determinação judicial;
- (ii) determinação do Órgão Regulador; e/ou
- (iii) iminente divulgação de fato relevante durante a Sessão de Negociação que impacte de forma extraordinária o Mercado, nos termos do Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos, demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável.

Parágrafo Primeiro. Comunicação ao Órgão Regulador. A BBCE deve comunicar ao Órgão Regulador e ao Mercado a suspensão da Sessão de Negociação de qualquer dos Derivativos, informando as razões que a motivaram e o prazo para reabertura da Sessão de Negociação, caso esteja definido no momento da suspensão.

Parágrafo Segundo. Reabertura da Sessão de Negociação. A BBCE realizará a reabertura da Sessão de Negociação com o Derivativo por determinação judicial ou regulatória ou quando a suspensão, a seu exclusivo critério, não mais se justificar, ainda que não tenha cessado a causa que a motivou, prestando respectivos esclarecimentos ao Órgão Regulador e ao Mercado.

Parágrafo Terceiro. Cancelamento de Ofertas antes da Reabertura. A BBCE pode, antes do reinício da Sessão de Negociação do Derivativo, permitir o cancelamento das Ofertas do respectivo Derivativo inseridas na BBCE Plataforma Derivativos antes da suspensão ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.

Seção IX – Adiamento, Interrupção e Cancelamento de Sessão de Negociação

Artigo 20º. Interrupção de Sessão de Negociação. A BBCE pode, excepcionalmente, adiar o início, interromper o curso ou cancelar a realização de uma Sessão de Negociação quando verificar:

- (i) falha, erro, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de problema tecnológico no sistema da BBCE Plataforma Derivativos, em seus componentes ou em outros sistemas, que possa inviabilizar ou comprometer o andamento da Sessão de

Negociação;

- (ii) excessiva volatilidade do Mercado, conforme estabelecido no Manual do Usuário da BBCE Plataforma Derivativos e outros Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e/ou Legislação Aplicável;
- (iii) risco à higidez e à integridade do Mercado e de seus Participantes Credenciados; e/ou
- (iv) risco à continuidade e ao bom funcionamento do processo de formação de preço dos Derivativos.

Artigo 21º. Cancelamento de Ofertas. A BBCE pode, antes do reinício da Sessão de Negociação, permitir o cancelamento das Ofertas inseridas na BBCE Plataforma Derivativos antes da interrupção, ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.

Seção X - Processos de Continuidade de Negócios

Artigo 22º. Indisponibilidade dos Sistemas. Na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da BBCE Plataforma Derivativos ocorrida no curso da Sessão de Negociação, poderão ser adotados pela BBCE, com o objetivo de viabilizar a redução de posições e do risco delas decorrentes, procedimentos alternativos de negociação.

Capítulo V - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Seção I – Medidas Operacionais de Emergência

Artigo 23º. Situações de Emergência. A BBCE, com o objetivo de assegurar o funcionamento do Mercado e mitigar os riscos, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- (i) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- (ii) guerra, comoção interna ou greve;
- (iii) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que coloquem em risco o funcionamento do Mercado;
- (iv) interrupções do funcionamento de sistemas tecnológicos da BBCE ou de terceiros contratados pela BBCE, inclusive concessionárias de serviços públicos, autarquias, entes públicos, câmaras e Órgão Regulador, que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência da BBCE e que comprometam ou coloquem em risco o funcionamento do Mercado e/ou da BBCE Plataforma Derivativos; e/ou
- (v) alteração da Legislação Aplicável e/ou política pública que inviabilize ou impacte de forma importante o Mercado e os negócios pretendidos na BBCE Plataforma Derivativos.

Artigo 24º. Competência do Diretor Presidente da BBCE em Situações de Emergência. Compete ao Diretor Presidente da BBCE, além das atribuições que lhes são atribuídas pelo Estatuto Social, demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos e pelo Conselho de Administração do BBCE:

- (i) definir as situações ou fatos que requeiram a adoção de medidas de emergência;
- (ii) convocar o Conselho de Administração da BBCE para deliberar quanto às medidas a serem adotadas;
- (iii) informar o Órgão Regulador das medidas de emergência aplicadas; e
- (iv) cooperar com a Estrutura de Autorregulação em relação às atividades de supervisão e fiscalização do Mercado e dos Participantes Credenciados.

Parágrafo único. Medidas de Emergência do Diretor Presidente da BBCE. Na impossibilidade de reunir o Conselho de Administração da BBCE de forma imediata, o Diretor Presidente da BBCE pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias, informando o quanto antes o Órgão Regulador quanto às medidas de emergência aplicadas, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão.

Artigo 25º. Medidas Operacionais de Emergência. As medidas operacionais de emergência que podem ser aplicadas compreendem:

- (i) suspensão, sem necessidade de comunicação prévia aos Participantes Credenciados, de qualquer Sessão de Negociação, negociação de qualquer Derivativo na BBCE Plataforma Derivativos, interrupção do acesso de qualquer Participante Credenciado e/ou Usuário à BBCE Plataforma Derivativos, utilização de contratados ou parceiros para suprir atividades desenvolvidas pela BBCE na BBCE Plataforma Derivativos;
- (ii) alteração temporária das normas e dos procedimentos referentes às atividades da BBCE, por decisão do Diretor Presidente da BBCE e aviso aos Participantes Credenciados;
- (iii) alteração temporária das normas e dos procedimentos disciplinados por este Regulamento do Mercado e demais Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, por decisão do Diretor Presidente da BBCE e aviso aos Participantes Credenciados;
- (iv) suspensão cautelar das atividades de um ou mais Participantes Credenciados;
- (v) correção, cancelamento ou inclusão de operações na BBCE Plataforma Derivativos;
- (vi) alteração de prazos e/ou horários; e/ou
- (vii) recesso, total ou parcial, do Mercado.

Parágrafo Único. Manutenção da Obrigação de Cumprimento. A aplicação de

medida operacional de emergência não dispensa ou exonera o Participante Credenciado do cumprimento de qualquer obrigação contraída perante a BBCE, o Mercado e Contrapartes por meio de Contratos de Derivativos, nos termos dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, bem como Legislação Aplicável.

Capítulo VI – AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO

Seção I – Composição e Competência da Estrutura de Autorregulação

Artigo 26º. Estrutura de Autorregulação. A supervisão e o monitoramento do Mercado são efetuados pela Estrutura de Autorregulação, que tem como objetivo geral assegurar as melhores práticas na formação de preços, coibição de práticas não equitativas no Mercado e verificar o atendimento dos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos e Legislação Aplicável, sendo composta por dois órgãos:

- (i) Departamento de Autorregulação, formado pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação e por profissionais com funções estabelecidas no Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação; e
- (ii) Conselho de Autorregulação, composto por até 3 (três) membros nomeados pelo Conselho de Administração da BBCE, na forma do Estatuto Social e da Legislação Aplicável.

Parágrafo Primeiro. Competência. Em linhas gerais, compete à Estrutura de Autorregulação monitorar e supervisionar:

- (i) a BBCE Plataforma Derivativos com o fim de observância de assegurar as melhores práticas na formação de preços;
- (ii) as Ofertas inseridas no Ambiente de Negociação da BBCE Plataforma Derivativos;
- (iii) as Operações Realizadas na BBCE Plataforma Derivativos;
- (iv) as Operações Previamente Realizadas cujos Contratos de Derivativos sejam registrados no Ambiente de Registro da BBCE Plataforma Derivativos;
- (v) os Participantes Credenciados e seus Usuários; e
- (vi) as atividades de organização e acompanhamento do Mercado desenvolvidas pela BBCE.

Parágrafo Segundo. Atribuições. São atribuições específicas dos órgãos da Estrutura de Autorregulação:

- (i) **Conselho de Autorregulação:** julgar Processos Administrativos Disciplinares nas hipóteses previstas no Regulamento Processual de Autorregulação, aprovar a celebração de termos de compromisso relativos aos referidos processos ou investigações instauradas no âmbito da Estrutura de Autorregulação, aprovar o orçamento e o programa de trabalho da Estrutura de Autorregulação e demais atribuições previstas no Estatuto Social, Regimento Interno da Estrutura de

Autorregulação e Regulamento Processual de Autorregulação; e

(ii) **Departamento de Autorregulação:** monitorar a BBCE Plataforma Derivativos, fiscalizar o cumprimento do Regulamento do Mercado e dos Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos, auditar Participantes Credenciados, bem com instaurar e instruir Processos Administrativos Disciplinares para apuração de desconformidades e demais atribuições previstas no Estatuto Social, Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação e Regulamento Processual de Autorregulação.

Parágrafo Terceiro. Código de Conduta Ética da Estrutura de Autorregulação. A Estrutura de Autorregulação conta com o Código de Conduta Ética da Estrutura de Autorregulação, que contém as diretrizes de atuação a serem adotadas pelos respectivos membros e que está disponível no Site BBCE.

Parágrafo Quarto. Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação. Os requisitos mínimos, nomeação, posse, substituição e destituição de membros, bem como respectivas atribuições, quóruns de votação e medidas de continuidade da Estrutura de Autorregulação, estão dispostos no Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação, disponível no Site BBCE.

Parágrafo Quinto. Regulamento Processual de Autorregulação. A tipificação de infrações, respectivas penalidades e procedimentos de supervisão e monitoramento a serem seguidos e aplicados pela Estrutura de Autorregulação, constam do Regulamento Processual de Autorregulação, disponível no Site BBCE.

Parágrafo Sexto. Autonomia. A Estrutura de Autorregulação tem autonomia operacional e de gestão em relação à BBCE, ao Conselho de Administração da BBCE, ao Diretor Presidente da BBCE e demais órgãos de deliberação e órgãos de administração da BBCE.

Parágrafo Sétimo. Tratamento das Informações. A Estrutura de Autorregulação tem amplo acesso a cadastros, registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais do Mercado e conta com o dever de cooperação do Diretor Presidente da BBCE, assegurando-se de tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e processos que lhes incumba conduzir.

Capítulo VII – Disposições Finais

Artigo 27º. Alteração do Regulamento. Qualquer alteração a este Regulamento do Mercado somente pode ser realizada mediante aprovação do Conselho de Administração da BBCE, condicionada a respectiva eficácia à subsequente aprovação do Órgão Regulador. A alteração deve ser comunicada aos Participantes Credenciados, seus Usuários e ao Mercado, tão logo seja aprovada pelo Órgão Regulador.

Artigo 28º. Referência a Prazo Específico. Os prazos que têm como referência a expressão “antes da Data de Liquidação”, remetem a 1 (um) dia útil antes da Data de Liquidação.

Artigo 29º. Casos Omissos. Os casos omissos nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos serão resolvidos pelo Diretor Presidente da BBCE.

Artigo 30º. Extensão da Aplicação do Regulamento do Mercado. Os dispositivos constantes deste Regulamento do Mercado obrigam, para todos os fins, os Participantes Credenciados, seus sucessores, Usuários e Colaboradores, a BBCE, seus Colaboradores e sucessores.

Artigo 31º. Disposições Conflitantes. No caso de conflito entre disposições constantes dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, prevalecerão as disposições mais específicas e recentes.

Artigo 32º. Lei Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento do Mercado e ao Mercado a Legislação Aplicável.

CONTROLE DE VERSÕES

Versão	Data	Descrição	Autor(es)
1	18/05/2020	Elaboração do Regulamento de Mercado	Jurídico BBCE
Aprovação versão 1	20/05/2020	Aprovação dos Atos Normativos	Conselho de Administração
1.01	21/06/2021	Competência SMM	Produtos BBCE
2	10/11/2022	Revisão em razão da Resolução CVM 135	Compliance e SMM
3	31/01/2024	Previsão da marcação a mercado e poder de polícia da CVM, revisão das atribuições da Estrutura de Autorregulação e ajustes pontuais de referências e nomenclatura.	Jurídico BBCE